III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARA DARCANCHY

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-315-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

IIII CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. 'Incertezas' essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a ressignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado "A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher", no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

"Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos", de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado "Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso", tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto "Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados", Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em "Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano ", observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo "O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19" abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em "A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea", Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo "Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos", Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constatam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Hererra Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) n° 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre "Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental" e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título "Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental", observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG's como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado "A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro", o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre "O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.". A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

A MEDIAÇÃO INTERCULTURAL E OS DIREITOS HUMANOS NA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA

INTERCULTURAL MEDIATION AND HUMAN RIGHTS IN CONTEMPORARY JUSTICE

Patricia Pacheco Rodrigues [1]
Samantha Ribeiro Meyer-pflug [2]

Resumo

Os Direitos Humanos surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas aonde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade. Utilizando-se o método dedutivo e pesquisa documental neste artigo para demonstrar que podemos e devemos fazer dos Direitos Humanos de uma necessidade a uma realidade, um meio de se alcançar esse futuro na diversidade.

Palavras-chave: Globalização, Xenofobia, Imigrantes, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The Human Rights arises to think about diversity, to recognize the different, but without discriminating, in the search for equity and parity of rights, for the maintenance of people wherever they are on the planet. Violence is plural, macro, micro, so it is necessary to show diversity to the collectivity, which must be recognized and learned, by the whole of society. Using the deductive method and documentary research in this article to demonstrate that we can and must make Human Rights from a need to a reality, a means of reaching that future in diversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Xenophobia, Immigrants, Refugees

---

[1] Doutoranda e Mestra em Direito pela Uninove e pós-graduada em Educação em Direitos Humanos com ênfase em Gênero pela UFBA–NEIM e Mediação de Conflitos UCLM-Espanha. Delegada de Polícia Civil.

[2] Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho e Advogada.

Introdução

Muitos teóricos têm na concepção de justiça o principal valor de estrutura para a vida pública, mas tal concepção vem sendo eclipsada pela atenção global aos Direitos Humanos. Ainda, na atualidade, há suscitações do que seja justo ou injusto em uma situação concreta, restando discrepâncias nesta tentativa de "estabelecer que tipos de ações podem ser consideradas justas ou injustas e/ou como devemos ou deveríamos proceder no trato das controvérsias que podem advir da resposta que se dê a cada uma das questões previamente suscitadas." (STOLZ, 2015, p. 65)

Os postulados de interpretação constitucional no mundo do dever-ser se encaminharam para uma Constituição vista como uma unidade harmônica, pela lógica Kelseniana de positivismo jurídico que o ordenamento jurídico firma para manter a segurança jurídica. Hans Kelsen em 17 de maio de 1952, antes de se afastar do ensino, durante sua última palestra em Berkeley-EUA, abriu espaço a pergunta "o que é justiça?", pergunta para qual falharam na resposta os mais ilustres pensadores e o jusfilósofo respondeu em sua mais plena humildade:

> "não sei, nem posso dizer, o que é justiça, a justiça absoluta que a humanidade está buscando. Devo contentar-me com uma justiça relativa e só posso dizer o que é justiça para mim. Uma vez que a ciência é minha profissão e, portanto, a coisa mais importante da minha vida, a justiça, para mim, é a ordenação social sob cuja proteção pode prosperar a busca da verdade. A 'minha justiça', portanto, é a justiça da liberdade, a justiça da democracia: em suma, a justiça da tolerância." (KELSEN, 2003, p.31)

Nessa ideia de justiça da tolerância a concepção de Direito puramente dentro do conteúdo dogmático, afasta a preocupação com a sociedade, para a qual o Direito foi posto, face ao ideal do Direito como ciência jurídica e social. Notadamente importante, portanto, os fenômenos sociais que devem ser levados em conta pelos operadores do direito, e a manutenção do empirismo como fator de cientificidade do Direito. O conceito de justo/injusto é, constantemente, atualizado tanto por aqueles que tipicamente criam as leis, Legislativo, quanto por aqueles que tipicamente o aplicam, Judiciário. Esta simbiose que faz com que as mudanças do contexto social, nas quais o Direito está inserido, promova as mudanças em consonância com as necessidade sociais.

Desta concepção que advém a responsabilização das múltiplas injustiças que ainda se fazem presentes, com um tratamento mais abrangente na visão dos Direitos Humanos, que dispõe de uma apresentação panorâmica e sistemática das diversas concepções de justiça, porque advém de uma perspectiva mundial, mas que movido pela especificidade local lhe

possibilita “formular projetos e programas em nossos âmbitos de atuação que permitam assegurar um futuro em que se realize para nós e a humanidade os ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, participação cidadã e reconhecimento recíproco.” (STOLZ, 2015, p. 93-94)

Para além da transposição do direito natural para o direito positivo passando a autoridade da fonte de produção, ao legislador como único legitimado à produção jurídica, “não a verdade, senão a legalidade; não a substância, é dizer, a intrínseca justiça, senão a forma dos atos normativos”(FERNANDES, 2011, p.109-110) E o positivismo teve seus louros ao criar fundamentos para o Direito se estabelecer como ciência e para a efetivação da segurança jurídica face aos desmandos dos reis absolutos, ou seja, limites racionais aos arbítrios do poder. Contudo, não conseguiu encontrar soluções diante da “fraqueza da norma para, em dados momentos e sob certas circunstâncias, promover e garantir a justiça, como nas leis de Nuremberg.” (FERNANDES, 2011, p. 110). Para Patrícia Pacheco RODRIGUES em face da concentração de Poder no Absolutismo de reis divinos, com Jean Bodin e Hobbes:

> foram nas Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, e doutrinadores como Locke, Rousseau e Montesquieu, na imposição de freios ao poder, que atualmente a República Democrática é caracterizada por sua concepção de governo dos livres e iguais, aliada a instituições eficientes, que atendam aos preceitos constitucionais básicos com prevalência dos direitos fundamentais, e garantam alguns mecanismos efetivos de controle social, na busca de uma democracia de qualidade que reflita bom funcionamento e estabilidade (...). (RODRIGUES, 2018, p. 287-288)

E conforme preleciona Luís Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo, abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação, o pós-positivismo que:

> é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética. (BARROSO, DE BARCELLOS, 2003, p.147)

Daí a importância de se assumir o Direito como fenômeno social de uma dada sociedade, que se altera no tempo e no espaço. A importância de se verificar o momento histórico, e não há como, na atualidade, não se manter a ciência em uma investigação constante, que faz com que as verdades, justiças e injustiças de outrora, tenham prazo de

duração/validade. O fomento às visões atemporais, como no mito da caverna de Platão, na República, a consciência humana para além de seu tempo.

Os Direitos Humanos e o seu papel na justiça contemporânea

Os Direitos Humanos vem dar uma abertura nos paradigmas deste Direito essencialmente dogmático no pós-segunda guerra. Decisões flagrantemente apartadas da justiça permearam o fascismo e o nazismo, e a sociedade percebeu que, "senão houver na atividade jurídica um forte conteúdo humanitário, o direito pode servir para justificar a barbárie praticada em nome da lei (...), o legislador, mesmo representando uma suposta maioria, pode ser tão opressor que o pior dos tiranos" (FERNANDES, 2011, p. 111)

Nas Constituições do pós-guerra a exemplo a Constituição Brasileira de 1988, que prevê mais princípios do que regras, com a aplicação dos princípios por ponderação exigindo uma análise mais individual e concreta do que geral e abstrata como na subsunção, daí a maior participação do Poder Judiciário em relação aos Poderes Legislativo e Executivo, e com isso "o ativismo do Poder Judiciário e a importância dos princípios radicados na Constituição levariam a uma aplicação centrada na Constituição em vez de baseada na legislação." (ÁVILA, 2009, p.02) Para Sérgio Antônio Ferreira VICTOR que em seu livro realizou um exame do atual sistema de governo brasileiro:

> a pluralidade e a heterogeneidade da sociedade brasileira que emergia naquele período [durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte], bem como acerca das complexas realidades social e econômica que país apresentava. (...) Apesar da quase maturidade industrial o Brasil enfrentava uma série de descompassos e desequilíbrios em suas estruturas social, política e econômica, sendo certo que as profundas diferenças e desigualdades regionais colaboraram muito na criação - e continuam a exercer papel relevante na manutenção - desse cenário. (VICTOR, 2015, p. 85)

Nesse sentido, necessária a reflexão sobre o suposto humanismo racial brasileiro, oriundo de uma igualdade de tratamento que com a miscigenação transformou a raça negra, indígena e europeia como um padrão para identidade nacional. Analisar o prezar pelo individualismo e proteção não de grupos sociais, mas de indivíduos e da universalidade dos direitos positivados e promoção da integração social, com vistas aos interesses de se identificar as relações de causalidade e os racionais critérios de tratamento diferenciados nos interesses estatais. (MOREIRA, 2017, p.407)

Nesse sentido, evidente está para Ricardo CAMPOS (2016, p.118) que as últimas décadas trazem a relação entre Direito e sociedade com complexidade, face a perda de

referências dos sujeitos, de seus valores, princípios e conceitos, é nesse tipo de sociedade que se dá a transformação do "método" jurídico, a própria interpretação do Direito. "Se queremos uma alternativa complacente com a complexidade atual a que estamos expostos e, sobretudo, desvinculada de distorções histórico-interpretativas do direito, devemos buscá-la em primeira linha junto aos acadêmicos feitores da ciência jurídica."(CAMPOS, 2016, p.122)

Toda atividade de interpretação cria direito, mas ela deve estar presente dentro da norma interpretada, evitando subjetivismos. A escolha entre um método interpretativo e outro é subjetiva, mas dentro da objetividade da hermenêutica. O intérprete diante da norma deve aplicar a melhor interpretação diante dos métodos hermenêuticos, e não se valer da interpretação como um elemento de retórica ou de convencimento de uma decisão, isso tudo visando a manutenção, da desgastada, segurança jurídica. Para Luís Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS a idéia de uma nova interpretação constitucional liga-se:

> ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico - o subsuntivo, fundado na aplicação de regras - nem dos elementos tradicionais da hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente.(BARROSO, BARCELLOS, p.143-144)

Os Direitos Humanos mantém nosso ordenamento jurídico aberto às críticas, mas o grande inimigo hoje, conforme a doutrina são as cargas de subjetivismos. Discussão calorosa na atualidade é o ativismo judicial, somado ao fenômeno de constitucionalização do direito e da judicialização com uma supervalorização do Poder Judiciário. Para Luis Prieto Sanchís (catedrático jubilado de Filosofía del Derecho en la Universidad de Castilla-La Mancha - Espanha) esse fenômeno é a onipresença judicial. Para Gabriel CHALITA substituímos o juiz boca-da-lei pelo juiz ativista:

> E aquilo que se mostrava o antídoto dos nossos problemas — o juiz que fazia da sentença um ato político para mitigar as desigualdades e o sofrimento das pessoas — se tornou o principal algoz da democracia. [...] Aniquilando-a, inclusive, em nome da mesma presunção de pureza que marcou a atuação do juiz boca-da-lei, com o acréscimo da certeza de uma superioridade moral pressuposta.(CHALITA, 2019, p. 13)

No pós-positivismo é a Constituição que dá vida aos demais atos normativos, como um parâmetro de normas constitucionais com caráter aberto e principiológicas. Os princípios como normas que vinculam valores, portanto, seu caráter axiológico necessita de uma concretização deste seu caráter aberto. O grande desafio na modernidade é respeitar as opções políticas da Constituição, que não admite lacuna, e dos princípios que regulam direitos. Nesse sentido Luís Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS entendem que:

> ao se falar em nova interpretação constitucional, normatividade dos princípios, ponderação de valores, teoria da argumentação, não se está renegando o conhecimento convencional, a importância das regras ou a valia das soluções subsuntivas. Embora a história das ciências se faça, por vezes, em movimentos revolucionários de ruptura, não é disso que se trata aqui. A nova interpretação constitucional é fruto de evolução seletiva, que conserva muitos dos conceitos tradicionais, aos quais, todavia, agrega idéias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas. (BARROSO, BARCELLOS, 2003, p.144-145)

As leis não são verdades inabaláveis, devem estar em consonância com o progresso, e o avanço que vem com a mudança, e a jurisprudência é um dos instrumentos na atualidade que promovem essa evolução do Direito, em especial na seara dos Direitos Humanos. São questionamentos constantes na atualidade: Uma lei somente se altera por outra lei? Leis que deixam de serem aplicadas não perdem sua vigência, mas o que pensar de uma lei que perde sua eficácia perante a sociedade na qual é aplicada? Isso também não gera insegurança jurídica, ineficiência na regulação desta sociedade, um estado de anomia?

Com o pós-positivismo, a sociedade superou um modelo cartesiano, com bases absolutas, que fugiram a realidade e as mudanças sociais. Voltando-se a reflexão para a ideia de que toda a ciência é criada a partir da crítica, para que na maioria das vezes refute aquele pressuposto estabelecido para gerar novas hipóteses. Foi a ciência em constante processo de construção. Paradigmas são criados para serem rompidos, e levarem a um novo patamar histórico. O Direito possui seus paradigmas e em algum momento serão refutados, gerando uma inquietude na própria busca científica, numa intenção de avanço, progresso, enfrentando as críticas que se mostram presentes. A relação entre a crítica e a refutação, num círculo virtuoso.

Por exemplo, a Teoria Crítica Racial que se desenvolve nos anos 80 traz crítica a lei como uma forma de perpetuar o poder sobre a raça, assim como da lei e o Direito ligados como uma continuidade da política e, do Direito como submisso ao poder. A grande critica que sofreu essa teoria foi que o problema não seria racial, mas de classe e que não se deveria falar em raça mas em desigualdade de classe econômica. Esse argumento está fundamentado na história do capitalismo moderno ligado a escravidão como seu fundamento e desenvolvimento. Assim, o racismo é tido como fenômeno plural, e racismos seria o termo correto, e o uso do Direito estaria sendo feito de forma distinta para cada grupo. (CRENSHAW et.al., 1995)

Assim a metodologia da Teoria Crítica Racial faz crítica ao legalismo formal de que a lei seria neutra e que não promoveria diferenças e particularidades entre os grupos, rejeitando as teorias do formalismo no Direito e, assim, a lei não reconheceria as especificidades, nesse

caso o que importa não é o formalismo em si, mas como a lei está sendo aplicada. A teoria critica racial criticou o ensino e aprendizagem do Direito, que segundo seu entendimento, deve ser feita de forma que incorpore outras narrativas e o sentido da lei, por exemplo, sendo usada para fundamentar decisões carregadas de racismo. Propôs o Direito pensado de outra forma e com novos instrumentos, fugindo das injustiças e formalismo exacerbado. Desconstruindo o Direito que não reconhece o racismo dentro dele mesmo. (CRENSHAW et.al., 1995)

Com o pós-positivismo houve conforme o escólio de Luís Roberto BARROSO e Ana Paula de BARCELLOS o resgate dos valores, a distinção qualitativa entre princípios e regras, a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a Ética. No Brasil está na perspectiva de que o Direito permita, em especial, a superação da ideologia da desigualdade. "É preciso transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na prática jurisprudencial e produzir efeitos positivos sobre a realidade". (BARROSO, BARCELLOS, 2003, p.173) E continuam o mesmos autores sobre a Constituição de 1988:

> tem sido valiosa aliada do processo histórico de superação da ilegitimidade renitente do poder político, da atávica falta de efetividade das normas constitucionais e da crônica instabilidade institucional brasileira. Sua interpretação criativa, mas comprometida com a boa dogmática jurídica, tem se beneficiado de uma teoria constitucional de qualidade e progressista. No Brasil, o discurso jurídico, para desfrutar de legitimidade histórica, precisa ter compromisso com a transformação das estruturas, a emancipação das pessoas, a tolerância política e o avanço social. (BARROSO, BARCELLOS, 2003, p.175-176)

O ordenamento jurídico não é estático, é dinâmico, e o seu desenvolvimento e transformação advém da interpretação e aplicação das normas jurídicas ao mundo fático, causando uma constante renovação de todo o sistema normativo, com a comunicação com o sistema social. A Constituição, nesse sentido, também "dinâmica, posto ser da essência da própria vida em sociedade o estar em constante processo de desenvolvimento e mudança." (MEYER-PFLUG, p.223-224, 2008) E preleciona Samantha MEYER-PFLUG:

> Não há negar-se que se mostra impossível que as normas jurídicas, precipuamente, as normas constitucionais possam prever ou conter as transformações naturais da sociedade, como por exemplo, avanços tecnológicos, alterações de valores e mudanças de convicções ideológicas. No entanto, é imprescindível que o sistema normativo possua mecanismos que possam propiciar a adequação dessas normas às novas realidades, ou seja, que possa atualizar e renovar o sistema. (MEYER-PFLUG, p.226, 2008)

Além disso, os efeitos subjetivos das decisões jurídicas, em que o produto da decisão jurídica produz efeitos entre os envolvidos e que traz reflexos para as partes envolvidas, e os

sujeitos vão se reconhecer da forma que foram reconhecidos na decisão judicial. Em um tribunal majoritariamente heterônomo e ligado a uma cultura local, como eles vêem o outro? E como se constrói a argumentação de suas decisões? Cada vez mais levado a questões subjetivas e jurídicas, os conflitos sociais capturados por essa lógica de resolução de conflitos pela lógica de identidades de grupos sociais com base nos escritos convencionais e não convencionais. Argumentações e discussões subjetivas jurídicas estão presentes nas decisões judiciais, e não se muda uma cultura apenas com leis e sentenças, que são também um caminho. Nesse cenário descritivo ainda temos caminhos possíveis, como pensar em outras maneiras de enfrentar tais contextos, para caminhos, saídas e resistência a esses cenários.

A Mediação intercultural e os Direitos Humanos

Para Miguel González ARROYO os desiguais-diferentes pensados e tratados como inferiores em nossa história não cabem em universalismos igualitários, ao ideal de igualdade de todos, a padrões mínimos de qualidade universal. Um padrão mínimo de qualidade no ideal de igualdade universal reflete uma limitação a igualdade ao mínimo para os coletivos populares. Daí a importância de se pesquisar se esses ideais universalistas de igualdade não terminam por reproduzir e legitimar a condição de desiguais e a manutenção dos inferiores. “Nos levarem a repolitizar os complexos processos de produção das diferenças em desigualdades, inferiorizações e segregações em nossas sociedades, se forem articuladas as políticas de igualdade a políticas de diferenças.” (ARROYO, 2011, p. 88-89)

Assim os argumentos nessa temática sempre estão voltando para pontos primários, como a definição de racismo influencia sobre a identidade, e o privilegio como uma negação aos direitos do outro. Transnacionalmente o colonialismo ainda vem sendo visto como uma ferramenta de poder, pois o ponto central do colonialismo é de alguém centrando um ponto de dominação sobre aquela localidade e isso cria uma interpretação do que seja essa identidade e um contraponto ao pensamento decolonial.

Necessário se pensar em grupos ou indivíduos? Na atualidade, selecionar um pode significar ignorar o outro. E o argumento nesse sentido é de que os grupos impedem de se tratar indivíduos, já que possuem características dadas pelo grupo, e nesse caso somente podemos ter igualdade “quando os indivíduos são julgados como indivíduos.[...] O outro lado diz que os indivíduos não serão tratados com justiça (na lei e na sociedade) até que os grupos com quais eles são identificados sejam igualmente valorizados”. (SCOTT, KLANOVICZ, FUNCK, p. 13, 2005)

Qual a importância de se sedimentar conceitos básicos? Demonstrar ainda mais a dificuldade de diálogo e as dificuldades dos interlocutores de entenderem sua postura como discriminatória. Qual a definição para tantas categorias? Tanto entre os conservadores e progressistas, aonde se quer chegar, na construção de mais disputas de nomeação e definições sobre discriminação direta, indireta, racismo estrutural etc.

O preconceito e a discriminação permanecem sob argumento de que "os indivíduos não serão todos avaliados de acordo com os mesmos critérios; a eliminação da discriminação requer atenção ao status econômico, político e social dos grupos. Mas quais grupos?" (SCOTT, KLANOVICZ, FUNCK, p. 13, 2005) Segundo o relatório anual Tendências Globais (Global Trends), divulgado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), em 2017[1], mais de 68 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo, em consequência de perseguições, conflitos, violências ou violações de direitos humanos.

Como o mundo está tratando esse problema? O uso de campos militares para recepção dos imigrantes e refugiados, assim como a criação de centros treinamentos para estrangeiros, trazem uma experiência que vem remetendo aos campos de concentração. Questiona Mamadou Dia, ativista de Direitos Humanos, do Senegal[2]: são os povos civilizados tratando seus semelhantes desta forma? Não permitir o acesso intercultural e a liberdade de autodeterminação, é atualmente o grande desafio mundial.

Diante desse cenário, incorporar a essência de mediar e conciliar na convivência diária é um grande desafio. Há diferentes formas de viver em cada país, deve-se buscar um modelo de cultura mediadora e uma cultura de paz. Avançar no pluralismo jurídico abarcando os costumes ao direito positivo, pois dentro do sistema jurídico único de um país temos um interculturalismo, daí a importância de abranger os vários direitos locais, e com isso ter uma postura de respeitar o multiculturalismo, evitando que um suposto desrespeito, possa vir a acirrar as adversidades.

Nesse sentido, reconhecer grupos ou não, se estende aos espaços econômicos e políticos, e na atualidade além das questões de identidades sociais, inclui-se a questão dos deslocados em todo o mundo. "Grupos versus indivíduos, um paradoxo, no ideal de não escolher qualquer das posições, a autonomia individual passa a depender do respeito assegurado para o grupo, e ela é ao mesmo tempo limitada pelos padrões providos pelos próprios grupos." (SCOTT, KLANOVICZ, FUNCK, p. 12-14, 2005)

---

[1] Disponível em: https://youtu.be/uDxbd0P5K6I. Acessado em 18/04/2019.
[2] Disponível em: https://m.youtube.com/watch?v=hL6t4wjR47A#fauxfullscreen. Acessado em 05/04/2019.

A coexistência na desigualdade e como a diferença pode romper a democracia, e nesse caso a conexão entre a política, imigração, cultura superando a xenofobia com a pessoa se tornando cidadão ou nacional em seu novo país de morada. Quem vai ganhar a batalha sobre esse processo histórico de exclusão? Como integrar os imigrantes e os moradores locais? Os mercados que geram a economia mundial são livres, mas as pessoas ainda não.

Não se tem mais como argumentar que os países devem ser simplesmente empáticos com a situação da imigração, deve-se buscar uma solução além de humanitária para poder gerir essas pessoas dentro do país que os recebe. Para além de um tema moral, como por exemplo a análise de sua contribuição demográfica. Com isso, estudos sobre a criação de empregos graças às imigração, visando os benefícios, dar clareza ao tema para se fomentar a autodeterminação das pessoas. Legitimar apenas estrangeiros com a entrada legal para trabalhar viola o próprio tratamento de igualdade entre as pessoas, prejudicando o reconhecimento da própria identidade e de possibilitar um conceito de múltiplas identidades.

Teorias de assimilacionismo cultural, uma proposta presente em muitos países como na França (KOZAKAI; WOLTER, 2007), em seu caráter puro deve ser rejeitada, por ser aquela que dita comportamentos para se aceitar e agregar a cultura local. O natural é que com o tempo a pessoa absorva a cultura, o que tem ocorrido em grande parte, mas com a globalização tendenciosamente homogeneizadora, a heteronomia deve ser vista como um movimento revitalizador da cultura de origem. Um desafio para se gestionar a crescente diversificação sociocultural do mundo, um fato que envolve muitos caminhos e problemas que vem desafiando os próprios Direitos Humanos. Estamos vivendo uma falsa realidade de direitos fundamentais?

Necessitamos de uma resposta de inclusão para gestionar a situação e a homogeneidade. A história de um explicada ao outro para construir uma história alternativa, porque nos países deve-se ter não apenas coexistência, mas ir além, para a efetiva convivência. A coexistência é uma tolerância em que se respeita o outro, mas que não se busca entender a diferença do outro. E a história alternativa traria uma cultura intermediária entre os coexistentes. Trazendo uma assimilação, no sentido de que os habitantes do país tenham uma homogeneidade, mantenham seus costumes e regras como respeito aquela cultura e história daquele país, como princípio universal, superando as questões políticas para assimilar as novas culturas.

Administrar dois direitos fundamentais: Igualdade x Liberdade. Iguais para viver, mas diferentes e sujeitos para conviver. Deve-se respeitar a ética global que são os Direitos Humanos, e nesse caso deve se proibir em todos os países da Terra, atitudes que estão para

além da prática cultural, e que não promovam a manutenção das diversidades culturais, mas quais seriam e quais não seriam consideradas? Um pacto intercultural seria um caminho, para manter a diversidade cultural, mas qual o poder de decidir que a pessoa individualmente tem, em face da comunidade que vive? Entender os valores e respeitá-los, dentro do sistema democrático (que incentive a Democracia participativa? O que pode mais unir as sociedades?) e de acordo com os Direitos Humanos, na busca da convivência com os diferentes valores, qual pode ser um caminho possível?

Para José Fernando Vidal DE SOUZA e Orides MEZZAROBA (2012, p. 221) a alternativa existente para a superação da banalização dos Direitos Humanos, numa consequente inefetividade, é uma leitura dos valores humanos. No sentido de se promover a compreensão exata destes valores voltada ao diálogo pautado pela não violência, estabelecendo conexões emocionais capazes de ampliar o conhecimento e o entendimento sobre o outro. E seguem os autores no sentido de que a compreensão dos valores humanos, das diversas sociedades permite:

> a construção de uma linguagem que não seja marcada por uma ideologia dominante, que reconheça as diferenças e os sofrimentos, mas que respeite a intimidade do outro, a sua memória, as suas tradições, a sua cultura, livre de uma base normativa divina e positivada, pautada pela compreensão da diferença. Além disso, deve-se ter em conta a possibilidade da mudança no tempo e a identificação dos valores permanentes. (DE SOUZA, MEZZAROBA, 2012, p. 221)

Fundir a intervenção comunitária com a mediação na relação intercultural, pode ser uma forma de se entender e respeitar os valores do outro. Conforme definição de Carlos Giménez ROMERO, diretor do inst. DEMOS-PAZ (derechos humanos, democracia y cultura de paz y no-violencia de la Universidad Autónoma de Madrid) entende a Mediação intercultural:

> como uma modalidade de intervenção de terceiras partes, em e sobre situações sociais de multiculturalidade significativa, orientada para a consecução do reconhecimento do Outro e da aproximação das partes, a comunicação e a compreensão mútua, a aprendizagem e o desenvolvimento da convivência, a regulação de conflitos e adequação institucional, entre atores sociais ou institucionais etnoculturalmente diferenciados. (ROMERO, 2012, p. 12)

No encontro comunitário todas as pessoas veem o outro como igual, dando oportunidade para que todos se apresentem, e todos escutem todos, e ao final podem mudar suas opiniões. Criar um espaço participativo de confiança para que todos possam falar, e escutar para se ter todas as percepções sobre todos os fatos, e promover informação verdadeira a serviço da solução de conflitos. Conforme Johan Galtung, da Noruega,

especialista mundial em resolução de conflitos definiu conflito como[3]: não é violência, é incompatibilidade de objetivos. Como se pode resolver? Com compatibilidade, não manipulando os objetivos. A personificação do conflito é o ódio que vira violência.

A paz se assenta na justiça, a sentenciação dos conflitos pode ser considerada uma forma de se conter a violência, mas não está, atualmente, efetivamente, promovendo a solução dos conflitos e a pacificação social. Os juristas e o juízes trabalham no plano das normas, sem se aprofundar no problema e nos verdadeiros interesses das partes. A parte ao judicializar o conflito abre mão da responsabilidade de resolvê-lo, uma abdicação em favor de um terceiro rompendo as relações e fomentando a agressividade, que traz a disputa.

Costurando relações para criar espaços de confiança entre as pessoas. A mediação pode impulsionar a comunicação e a informação. Com seus métodos se tem a imparcialidade e neutralidade, deixando as partes serem a protagonistas e com isso incentivá-las a mediar, e neste caso, na busca da implementação das funções de mediação intercultural, quais sejam: 1. Facilitar a comunicação entre pessoas/grupos de culturas distintas; 2. Assessorar os agentes sociais na sua relação com os grupos de pertença, grupos minoritários em temas de interculturalidade, diversidade cultural (cultura, imigração), e relações intercomunitárias; 3. Assessorar pessoas e grupos minoritários na sua relação com a sociedade maioritária; 4. Promover o acesso aos serviços públicos e recursos públicos e privados; 5. Construir cidadania e acompanhar ativamente os processos pessoais de integração e 6. Favorecer a participação social comunitária. (ROMERO, 2012, p. 15)

Na busca de contribuir na construção das Cidades Interculturais, a criação de espaços cidadãos de relação, ajudando à configuração de redes sociais urbanas de intercâmbio e cooperação. Fomentando diálogos públicos e apreciativos, favorecendo a gestão pacífica, positiva e participativa da conflitualidade na cidade. Assim como, prevenindo a conflitualidade latente, no incentivo de espaços de genuína convivência, para além da mera coexistência. (ROMERO, 2012, p. 16) Superando a ideia de justiça tradicional, que se volta para o passado e foca no conflito, para um ideal de justiça que se dirige ao futuro, que compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo. (GRINOVER, 2008, p. 25)

A mediação intercultural aborda temas éticos e sobre a política, e o mediador para abordar essas questões deve buscar que todos os valores sejam respeitados. A mediação com a técnica da legitimação, para dar espaço a todas as posições e valores, buscar que as partes

[3] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TSBWljaVm6M. Acessado em 16/04/2019.

sejam protagonistas de sua nova história alternativa no viés dos Direitos Humanos. No processo de diálogo desenvolvido pela mediação intercultural, como em todo processo de mediação é preciso respeitar e ser respeitado, ouvir e ser ouvido, saber que a reivindicação de direitos pode ser própria para alguns, mas não é para outros, entender que nesta reivindicação há ínsito, também, o cumprimento de obrigações.

A liberdade interior de cada um se revela na autodeterminação com a relação com o outro, e ao mesmo tempo se limita no respeito ao próximo, àquilo que é diferente da minha realidade e no que poderemos avançar. Uma reinvenção de si mesmo e do outro, própria das faculdades humanas. Na mediação intercultural o diálogo de nossa bagagem interna (valores) para o convívio de todos, e com isso compreendendo os valores humanos para se ter condições de entender as diversas culturas, e não sobrepô-las ou subjugá-las. Identificando as suas regras e valores para a escolha mais adequada na solução dos conflitos. Nesse caso, "o papel atual dos Direitos Humanos deveria ser o de buscar as diversas formas de conhecimento para explicar como as estruturas e a organização do mundo se encontra, permitindo uma análise da transformação do homem e da realidade que o circunda." (DE SOUZA, MEZZAROBA, 2012, p. 221)

A realidade contemporânea não assume o que é externo ao seu meio, imposta por uma cultura determinante. Ainda que o Brasil tenha essa diversidade e multiplicidade, necessário que se mostre a todos que somos diversos e que a diversidade existe, e esta é uma nova perspectiva a ser defendida por todos, um discurso universal, deixar de ser bastardo da heteronormatividade e dos assimiladores culturais ceifadores das novas realidades. Para que esta nova perspectiva tenha replicação, afastando o discurso dos que se creem normativos.

Classificações sociais cristalizadas na sociedade, do feminino e do masculino, do inclusivo e exclusivo, do universalismo e do relativismo cultural, mas é a multiplicidade que deve ser levada ao tecido social, saindo da abstração das leis e estudar a realidade social. Somos diversos porque temos o outro, quando deveríamos ser Todas, Todes, Todos e Todxs. "Os valores humanos são os princípios que fundamentam a consciência humana e estão presentes em todas as culturas, religiões, credos, grupos, sociedades e filosofias, não se importando com cor, raça ou sexo."(DE SOUZA, MEZZAROBA, 2012, p.222)

Não nos aprofundaremos sobre os valores humanos, "mas podemos afirmar que a compreensão de conceitos, como verdade, paz, amor, ação, violência, podem nos levar à compreensão de outros valores, como justiça, honestidade, paciência, tolerância, amizade, igualdade, dever, ética, dignidade, fraternidade e solidariedade, por exemplo."(DE SOUZA, MEZZAROBA, 2012, p.222) O Direito por vezes não é neutro, e pode ser instrumento de

legitimação de desigualdades, quando preza pela manutenção de estruturas desgastadas que sufocam o novo de surgir. Unir aqueles sem voz, excluídos do contexto social, de sua nova realidade de vida. Unir a mediação com a realidade social, com um ponto de vista real, para que todos sejam responsáveis por co-educar o futuro e o presente, buscar e mostrar os direitos e o comum, superando essa dualidade preestabelecida do individual e do outro.

Para José Fernando Vidal DE SOUZA e Orides MEZZAROBA (2012, p. 222) o que permite uma leitura universal é a leitura dos valores e não a universalização de valores. A universalidade possibilita a compreensão dos diversos valores humanos, a sua correta conceituação, o respeito pelas diferenças encontradas e a abertura para o diálogo. Isso por si só já permite ampliação da consciência para a construção ética e estética do bem, e com isso os valores humanos deixam de ser algo abstrato para se tornarem virtudes libertárias, da ignorância e da coexistência, na intenção de se promover um salto civilizatório. "Enfim, somente essa análise das circunstâncias da vida, da compreensão dos limites planetários, que nos obriga ao convívio na Terra, da pluralidade de culturas e das diversidades humanas(...)." (DE SOUZA, MEZZAROBA, 2012, p.222)

Considerações Finais

As minorias sociais são definidas como grupos reprimidos que lutam por poder e visibilidade. As leis vêem no comum a mesma categorias para todos. Necessária a discussão de alteridades com uma comunicação não violenta, fazendo as pessoas se reconhecerem no lugar de opressão, fazer pensar sobre si mesmo. A liberdade é a luta constante contra esse cenário dicotômico e binário. Lidar com a diversidade e a convivência em espaços que percebam a diferença como parte da vida, a precariedade de uma vida em detrimento da outra.

Retomar a identidade comum, superando a dicotomia hegemonizada. O comum aqui como o universal e o neutro de todos os outros encontrados na diferença. Com a mediação intercultural provocar uma fratura na indiferença, reconhecendo as subjetividades de cada pessoa. Os múltiplos sujeitos, pensando as diferenças as diversidades e o comum. Desafio entre o diverso e o comum, desafio na luta pelo reconhecimento.

A generalidade do Direito afeta os sujeitos, já que a realidade mostra sujeitos diversos e não comuns com as novas perspectivas de deslocamento dos povos em todo o mundo. E diante desse cenário, os Direitos Humanos não pode ser visto como uma obrigação, mas como uma necessidade dos corpos que sofrem desigualmente a precariedade da desigualdade.

Referências

ÁVILA, Humberto. **"Neoconstitucionalismo": entre a "ciência do direito" e o "direito da ciência".** Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº.17, janeiro/fevereiro/março, 2009.

ARROYO, Miguel González. **Políticas educacionais, igualdade e diferenças.** RBPAE – v.27, n.1, p. 83-94, jan./abr. 2011.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

CHALITA, Gabriel. **O consequencialismo, o poder e o amor.** Consequencialismo no Poder Judiciário.[Org.] Ives Gandra da Silva Martins; Gabriel Chalita; José Renato Nalini. São Paulo : Editora Foco, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé; GOTANDA, Neil; PELLER, Gary; THOMAS, Kendall, eds. **Critical Race Theory: The Key Writings that Formed the Movement**. New York: The New Press, 1995.

DE SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZAROBA, Orides. **Direitos humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável?** *in* Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa. (org) BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido. Joaçaba: Unoesc, 2012.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar., 2011

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** tradução João Baptista Machado. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

KOZAKAI, Toshiaki; WOLTER, Rafael Pecly. **Armadilhas do multiculturalismo: análise psicossocial da integração à francesa dos estrangeiros**. Aletheia, Canoas , n. 26, p. 11-26, dez. 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Constituição de 1988 e sua regulamentação.** Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC - Nomos, v. 28, n. 1, 2008.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo/SP, v. 18, n. 7, Set./Dez, 2017, p. 393 – 421.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. **Processos históricos cíclicos e desafios que ainda não conseguimos superar sobre Direitos Humanos**. *in* Ensaios de Direitos Humanos. (Org.) Fátima Aparecida Kian e Vander Ferreira de Andrade. Editora Anjo: São Paulo, 2018, p. 273-289.

ROMERO, Carlos Giménez. **Mediação Intercultural: Um modelo de intervenção. in Fórum Mediação, um caminho para a construção de cidades interculturais.** Câmara Municipal da Amadora e Alto Comissariado para a imigração e Diálogo Intercultural - ACIDI. Portugal, 2012. Disponível em: http://www.cm-amadora.pt/images /artigos/extra/projetoscofinanciados/misp/pdf/forum_misp_carlos_gimenez.pdf. Acessado em 17/04/2019.

SCOTT, Joan W.; KLANOVICZ, Jó; FUNCK, Susana Bornéo. **O enigma da igualdade.** Estudos feministas, 2005, p. 11-30.

STOLZ, Sheila. **Concepções de justiça: sistematizando alguns aportes teóricos.** in Olhares e Reflexões sobre Direitos Humanos e Justiça Social. (Org.), Sheila Stolz; Carlos Alexandre Michaello Marques; Clarice Pires Gonçalves Marques. 1ª Edição Revisada. Rio Grande: Editora Universidade Federal do Rio Grande - FURG, 2015.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de Coalizão - Exame do Atual Sistema de Governo Brasileiro.** Série IDP, Editora Saraiva, 2015.